



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Em 14/05/03  
Assessoria de Planejamento

Deputado Distrital Barcellos - PL

**PROJETO DE LEI Nº PL 405/2003, DE 2003**  
**(Do Sr. Deputado Fábio Barcellos)**

De Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à C. SEG, C. OF. & C. C. J.  
Em 14/05/03

**Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares na modalidade pré-pago e dá outras providências**

Paulo Roberto Guimarães da Castro  
Chefe da Assessoria de Planejamento

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

**Art. 1º.** As empresas prestadoras de serviços de telefonia móvel, celular que operam no Distrito Federal deverão criar e manter cadastro de todos os usuários de telefones celulares na modalidade pré-pago.

**§ 1º** O cadastro referido no **caput**, além do nome e endereço completos do usuário, deverá conter:

- I - no caso de pessoa física, número do documento de identidade e do registro no Cadastro de Pessoa Física;
- II - no caso de pessoa jurídica, número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- III - código de acesso, número de série, modelo e tipo do aparelho.
- IV - identificação do chip se for o caso.

**§ 2º** Os atuais usuários de telefones celulares deverão ser convocados para, no prazo de até noventa dias contados da publicação desta Lei, fornecer os dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, sob pena de suspensão do sinal até o cumprimento das exigências.

**§ 3º** O não cumprimento ao disposto neste artigo sujeitará a empresa infratora à pena administrativa de multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por infração.

**§ 4º** Os dados constantes do cadastro serão obrigatoriamente disponibilizados, mediante solicitação, para a autoridade judicial, para a polícia judiciária do Distrito Federal e para o Ministério Público do Distrito Federal.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos que habilitarem aparelhos de telefone celular na modalidade pré-pago, ficam obrigados a informar aos prestadores do serviço, no prazo de vinte e quatro horas após a habilitação, os dados referidos no artigo anterior.

PL 405/03



Câmara Legislativa do Distrito Federal

## Deputado Distrital Fábio Barcellos - PL

**Parágrafo único.** O não cumprimento ao disposto no **caput** sujeitará a empresa infratora à pena administrativa de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infração.

**Art. 3º.** O formulário de cadastro a que se refere o artigo 1º deverá ser assinado pelo representante legal da empresa e pelo usuário, e deverá conter termo de compromisso obrigando o usuário a comunicar, imediatamente, ao prestador do serviço:

- a) roubo, furto ou extravio do aparelho;
- b) transferência de titularidade do aparelho;
- c) qualquer alteração nas informações cadastrais.

**Parágrafo único.** O usuário que deixar de atender o disposto neste artigo caracterizará má utilização do serviço telefônico pré-pago.

**Art. 4º.** As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, mediante procedimento administrativo próprio, garantido ao infrator a ampla defesa.

**Art. 5º.** O produto de arrecadação das multas previstas nesta Lei constituirá receita do Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública do Distrito Federal (FUNDEF).

**Art. 6º.** No registro de ocorrência de roubo, furto ou envolvimento em crimes cometidos com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, os prestadores de serviço de que trata esta Lei informarão imediatamente à autoridade policial disponibilizando, independente de solicitação, o sinal do respectivo aparelho, e os dados cadastrais do usuário.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 405/03
02 hrc

### JUSTIFICAÇÃO

Na medida em que o mundo avança na adoção de modernas tecnologias, o Estado se vê forçado a modernizar suas técnicas investigatórias e seus ordenamentos jurídicos e, impelidos a criar instrumentos capazes de coibir a prática de crimes com a utilização destas modernidades.

**Deputado Distrital Fábio Barcellos - PL**

O presente projeto de Lei tem como objetivo facilitar a localização e julgamento de pessoas que, para cometimento de seus delitos, utilizam telefones celulares, valendo-se do anonimato garantido aos usuários das linhas habilitadas sob a modalidade pré-paga.

Atualmente o procedimento adotado pelas empresas de telecomunicações para habilitar mencionados aparelhos tem causado sérios empecilhos à investigação policial, uma vez que no ato da contratação da linha não é solicitada a identificação do adquirente, nem mantido qualquer registro.

Os recentes episódios de seqüestros e ações de bandidos dentro de presídios revelam que o uso de tal meio de comunicação é cada vez mais freqüente. Nestes casos, a escuta telefônica e a quebra de sigilo telefônico, devidamente autorizadas pela Justiça, são realizadas mas sem alcançar totalmente o objetivo esperado uma vez que somente um lado da conversa é identificado.

Impõe-se, dessa forma, uma ação imediata e eficaz por parte do Estado para que, valendo-se dos instrumentos repressivos do poder público no combate à criminalidade, quer nas infrações de menor potencial ofensivo, quer naquela de maior gravidade, possa localizar com rapidez os usuários dos aparelhos em questão.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares na aprovação desta proposição, pois assim esta Casa estará contribuindo com a melhoria da investigação policial e, em consequência, com a melhoria da segurança do cidadão.

Sala das Sessões, de de 2003.

  
**Fábio Barcellos**  
**Deputado Distrital**  
**PL**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 405/03
Fla. n.º 03